



Recife, 17 de NOVEMBRO de 2023.

Ofício nº 0389 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**

Presidente da Câmara Municipal do Recife

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 66/2023**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para submissão a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei, que institui o licenciamento automático no âmbito municipal do Recife e dá outras providências.

A proposta legislativa tem por finalidade precípua agilizar a aprovação de projetos juntamente com a emissão do alvará de construção para pequenas edificações.

CONSIDERANDO a necessidade de promover a desburocratização na administração pública e o compartilhamento de responsabilidades através da parceria com os profissionais das áreas de arquitetura e engenharia.

CONSIDERANDO que a nova modalidade é um sistema de modo declaratório e que terá seu Alvará de Construção emitido de forma célere e eficiente.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero a importância de sua aprovação, como matéria de relevante interesse para Gestão Pública Municipal, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Em face ao exposto remetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação devido à relevância quanto à matéria.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.  
Proposição eletrônica M2046778525/40243. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº , DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 16.292 de 29 de janeiro de 1997 para permitir a adoção de procedimento simplificado e auto declaratório para o licenciamento urbanístico e ambiental.

Art. 1º Os artigos 186 e 197 da Lei Municipal nº 16.292 de 29 de janeiro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186 A apresentação e a aprovação dos projetos obedecerão aos procedimentos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§1º Poderá ser estabelecido, por meio de regulamento, procedimento digital simplificado e auto-declaratório, para apresentação e aprovação de projetos de edificações com área igual ou inferior a 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), que possuam até 2 (dois) pavimentos, computados o subsolo ou pavimento semienterrado, e que estejam situadas em lotes com área inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

§ 2º Sem prejuízo de outras hipóteses a serem previstas em regulamento, o procedimento de que trata o §1º não poderá ser aplicado a edificações:

I – localizadas em área onde não exista esgotamento sanitário ou em Unidades Protegidas nos termos da Lei nº 18.014/2014 ou outra que vier substituí-la;

II – localizadas nos SPR (Setores de Preservação Rigorosa) das ZEPH - Zona Especial Preservação Histórica;

III - inseridas em Unidades Protegidas, nos termos da Lei Municipal nº 18.014 de 09 de maio de 2014 ou outra que vier substituí-la.

Art. 197. As construções, reformas e demolições somente poderão ser iniciadas, depois de devidamente licenciadas pelo órgão técnico competente, observadas as disposições desta Lei e das demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º Poderá ser estabelecido, por meio de regulamento, procedimento digital simplificado e auto declaratório para a concessão da licença de construção, na forma e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 186.”





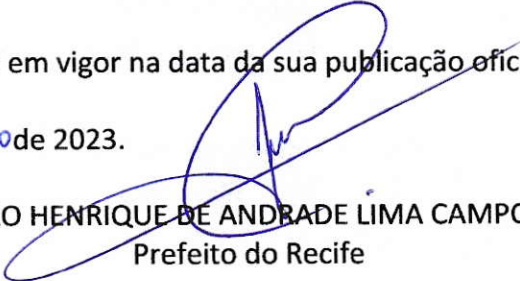
§ 2º A Administração Pública, mediante seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, durante a execução das obras, verificar se a mesma corresponde ao projeto aprovado e se o mesmo atende a legislação vigente, conforme declarado no procedimento simplificado, oficiando-se o respectivo conselho de Classe em caso de constatação de declarações falsas ou omissões relevantes para o licenciamento, levadas a efeito pelos respectivos responsáveis técnicos”

Art. 2º O procedimento simplificado e auto declaratório previsto nos §§ 1º e 2º dos artigos 186 e 197 da Lei Municipal nº 16.292 de 29 de janeiro de 1997, com a redação dada por esta lei, poderá ser aplicado ao licenciamento ambiental e à emissão de pequeno gerador de resíduos, sem prejuízo do exercício regular da fiscalização ambiental quanto à regularidade das construções e o cumprimento das regras ambientais aplicáveis.

Art. 3º Os licenciamentos urbanístico e ambiental através de procedimento simplificado e auto declaratório serão levados a efeito de forma unificada, na forma do regulamento.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Recife, 17 de NOVEMBRO de 2023.

  
JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

